



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 897, DE 2021 **(Do Sr. Christino Aureo)**

Implanta o Código Verificador de Segurança - CVS, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº de 2021.
(Do Sr. Christino Áureo)

Implanta o Código Verificador de Segurança -CVS, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, instituído no art. 1º do Decreto-lei nº 401 de 30 de dezembro de 1968, será acrescido um Código Verificador de Segurança - CVS, de caráter pessoal e intransferível para garantia do manuseio; trato e guarda das informações disponibilizadas nas relações administrativas, jurídicas e de comércio, nas quais se façam necessárias a disponibilização dos referidos dados por parte do cidadão beneficiário.

Art. 2º O Código Verificador de Segurança - CVS será disponibilizado ao cidadão beneficiário no ato da expedição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O Código Verificador de Segurança - CVS também será aproveitado para validar a utilização da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único - Para que o Código Verificador de Segurança - CVS tenha validação cruzada entre o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e



a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, estabelecerão as diretrizes e simetria das respectivas bases de dados.

Art. 4º O Código Verificador de Segurança - CVS não constará grafado nos respectivos documentos físicos ou digitais identificadores do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou da Carteira de Nacional de Habilitação - CNH, sendo disponibilizado em meio físico ou digital apartado, diretamente ao respectivo beneficiário a quem caberá a devida guarda.

Art. 5º Uma vez implantado o Código Verificador de Segurança - CVS, é obrigatório que nas as relações comerciais, administrativas e jurídicas, públicas ou privada, sejam efetuadas consulta prévia ao cidadão detentor/beneficiário, para a validação do ato, da transação ou relação negocial, pública ou privada.

Art. 6º - Aos atuais portadores de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF a disponibilização do Código Verificador de Segurança - CVS, será por adesão.

§ 1º Fica estabelecido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei para que os atuais portadores do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF façam a adesão ao Código Verificador de Segurança - CVS.

§ 2º A Receita Federal do Brasil em parceria com o Banco Central do Brasil, adotarão os meios e providências de suas competências para implantar o Código Verificador de Segurança - CVS nos termos da presente Lei.

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - será acrescido do § 7º com a seguinte redação:

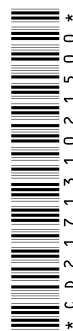
“Art.
43.....
.....



§ 7º O fornecedor de produtos ou serviços, quando das relações de consumo, deverá acrescentar às informações do Cadastro de Pessoa Física - CPF os dados do Código Verificador de Segurança - CVS obtidos junto ao consumidor, sob nulidade das operações. (NR).

Art. 8º O tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural são regulados integralmente nos termos da Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2008 (Lei-Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a modernidade nas relações naturais de consumo e mesmo o trato entre o cidadão e o poder público, foi bastante melhorada com a sempre crescente facilitação e incremento de ferramentas digitais. São infinitas as possibilidades e formas que se apresentam no dia a dia em face da universalização dos meios informatizados. Não obstante tantas facilidades pela tecnologia, é fato que junto ao lado positivo da velocidade digital, são agregadas um número cada vez mais crescente de desvios de finalidade com a utilização indevida dos dados fornecidos pelos cidadãos - no trato das suas relações pessoais e de consumo - que na maioria das vezes só tomam conhecimento das atividades ilícitas pelo meio mais deletério, ou seja: após a exposição, vazamento ou utilização sem qualquer autorização ou proveito em favor das operações realizadas. A situação é tão grave que existe um verdadeiro pânico envolvendo a segurança das informações pessoais dos cidadãos em nosso país.

O sistema financeiro nacional arca com centenas de milhões de reais para tentar criar meios de proteção para impedir que ações criminosas se apropriem nas relações existentes entre clientes e instituições bancárias e destas com outras áreas de comércio. É uma verdadeira epidemia a utilização indevida dos dados desprotegidos dos cidadãos e uma eterna corrida contra o tempo, ou como popularmente se costuma inferir em situações em que não dispomos da governabilidade para suportar as intercorrências: estamos enxugando gelo!

Com base no caos estabelecido de apropriação indevida dos dados pessoais é que estamos apresentando a presente proposição para de uma forma simples e objetiva disponibilizarmos ao cidadão e ao poder público, meios e ferramenta apropriada para evitar a usurpação de seus dados e que se torne vítima em face da modernidade de que se trata. Vamos utilizar a modernidade em favor das boas causas! Ao propormos a implantação do Código

Verificador de Segurança - CVS como validação na utilização do cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, entendemos que o parlamento brasileiro contribuirá sobremaneira para minimizar a presente situação de completa desconfiança entre consumidores e fornecedores em todos os níveis racionalizando as relações de consumo ou os atos de natureza administrativa ou pública. Com a expertise tecnológica disponível nos vários segmentos envolvidos não há a menor dúvida que sistemas e ferramentas serão implementadas para dar consequência ao anseio dispensado por esta iniciativa parlamentar.

Os vazamentos de dados pessoais de milhares de brasileiros consistem numa realidade deletéria e criminosa. São milhões de dados que uma vez roubados servem para todos os fins ilícitos. Com a presente proposição e com o CVS todos os brasileiros terão um código de segurança - a exemplo do que já acontece nos cartões de crédito - conferindo segurança de redundância na utilização do CFF ou CNH. Sem o fornecimento do CVS as operações de qualquer natureza serão invalidadas e a fraude não completa o ciclo. Tal providência ficará ao encargo da Receita Federal do Brasil e do DENATRAN que já operam na expedição dos respectivos documentos.

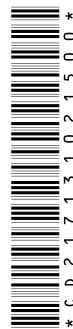
Com efeito, também estamos acrescentando um dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para garantir que nas relações para fornecimento de serviços e produtos seja acrescentado ao CPF os dados do Código Verificador de Segurança - CVS, como forma de evitar as fraudes a que já nos referimos anteriormente. Em relação ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural são regulados integralmente nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2008 (Lei-Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave por quem passam

centenas de milhares de cidadãos brasileiros que têm a vida devassada recorrentemente com o vazamento de seus dados pessoais e na expectativa de conferir segurança jurídica e comercial nas infinitas operações comerciais e administrativas realizadas diariamente no país, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 15 de março de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N º 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera Dispositivos da Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

Art. 1º - O registro de Pessoas Físicas criado pelo art.11, da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....
LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO